SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105192 - MT (2026/0231512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JARMON VANDERLEI SANTOS
ADVOGADOS	:	ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956
		JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, no qual se pleiteava a revogação da monitoração eletrônica e da restrição de saída do município, ou, subsidiariamente, a flexibilização do perímetro de monitoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para concessão da ordem, diante da alegada desproporcionalidade na imposição de monitoração eletrônica e restrição territorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação.
4. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e não revela situação extraordinária, o que afasta a possibilidade de mitigação do enunciado sumular.
5. O exame do mérito das medidas cautelares deve ocorrer, em primeiro lugar, no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60523634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 97ff9a1d-68c4-402d-b28d-c5da166c53d5

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 97ff9a1d-68c4-402d-b28d-c5da166c53d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105192 - MT (2026/0231512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JARMON VANDERLEI SANTOS
ADVOGADOS	:	ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956
		JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, no qual se pleiteava a revogação da monitoração eletrônica e da restrição de saída do município, ou, subsidiariamente, a flexibilização do perímetro de monitoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para concessão da ordem, diante da alegada desproporcionalidade na imposição de monitoração eletrônica e restrição territorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação.
4. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e não revela situação extraordinária, o que afasta a possibilidade de mitigação do enunciado sumular.
5. O exame do mérito das medidas cautelares deve ocorrer, em primeiro lugar, no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARMON VANDERLEI SANTOS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares, consistentes em comparecimento mensal em juízo, proibição de contato com demais investigados e agentes públicos, vedação de ausentar-se do município sem autorização prévia e monitoração eletrônica com restrição perimetral ao perímetro urbano de Parauapebas/PA. A impetração perante esta Corte decorre do indeferimento, na origem, de pedido de revogação ou flexibilização da monitoração eletrônica, em contexto no qual se relata cumprimento das cautelares e distância superior a 2.000 (dois mil) quilômetros entre o domicílio do paciente e o local dos fatos investigados, situado na Terra Indígena Sararé/MT.

O agravante sustenta que a manutenção da monitoração eletrônica e da restrição territorial é teratológica e desproporcional, por ausência de adequação lógica entre a restrição imposta e a finalidade acautelatória, sobretudo diante da distância geográfica entre Parauapebas/PA e a Terra Indígena Sararé/MT.

Ressalta que não há notícia de descumprimento das cautelares, tentativa de evasão, reiteração delitiva ou obstrução da instrução criminal, enfatizando tratar-se de empresário primário, com residência fixa e atividade lícita consolidada, que demanda deslocamentos frequentes para atendimento técnico em frotas pesadas.

Aponta que a tornozeleira, nos moldes aplicados, converte-se em sanção econômica indevida e afronta aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, com impacto na subsistência e na gestão da empresa MECONDIESEL.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja retratada a decisão monocrática e concedida a liminar, determinando-se a revogação específica da monitoração eletrônica e da restrição de ausentar-se do município, com manutenção das demais cautelares. Subsidiariamente, pleiteia a flexibilização do perímetro da monitoração para regime aberto com livre trânsito em todos os municípios do Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

Conforme relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF. O agravante o agravante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares, consistentes em comparecimento mensal em juízo, proibição de contato com demais investigados e agentes públicos, vedação de ausentar-se do município sem autorização prévia e monitoração eletrônica com restrição perimetral ao perímetro urbano de Parauapebas/PA.

A Defesa sustenta a superação do óbice sumular devido à ilegalidade e teratologia na manutenção da monitoração eletrônica e da restrição territorial, medidas que se mostram desproporcionais e carentes de adequação lógica, além de inviabilizarem o exercício da atividade profissional lícita do agravante, que é primário e vem cumprindo as cautelares.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 49/50):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> > *2. [...]*
> > *3. [...]*
> > *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e*

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
5. [...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
2. [...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que "a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem" (fl. 50).

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, "salvo hipóteses excepcionais, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus anterior, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.032.046/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 16/09/2025, DJEN de 22/09/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> *3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.*
> *4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO.*

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. **Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

*4. **A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***

*5. **A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***

6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha - fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025/ grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: fa2f713e-c209-4825-a84c-a9d2766e553c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.192 / MT

Número Registro: 2026/0231512-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009530320244013601 10035989820244013601 10175501520264010000 10211054020264010000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATAS DA SILVA SILVA
ADVOGADOS : ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956
JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JARMON VANDERLEI SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARMON VANDERLEI SANTOS
ADVOGADOS : ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956
JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA60515800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: d12d27f4-178d-4762-8235-fff445355cfd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: d12d27f4-178d-4762-8235-fff445355cfd